



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 13508/17**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01109/19**

- 1. PROCESSO TC N.º 13508/17**
- 2. ORIGEM:** Paraíba Previdência.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 3.1. APOSENTANDO(A):**
    - 3.1.1. NOME:** MARIA AUXILIADORA FERREIRA
    - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Psicólogo, matrícula nº 661.582-1, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC.
    - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 30 anos, 09 meses e 15 dias.
    - 3.1.4. IDADE:** 69 anos
  - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
  - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 05/06/2017
  - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Diário Oficial do Estado de 06/07/2017.
  - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente PBprev.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr(a). MARIA AUXILIADORA FERREIRA**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO